DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Errata	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Errata

ERRATA

A Prefeitura Municipal informa que a Edição de nº 342, do Diário Oficial do Município publicada em 07 de outubro de 2020, foi publicado o DECRETO Nº 162, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020, sem as devidas correções promovidas pelo Ministério Público Estadual. Segue abaixo o DECRETO Nº 162, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020, com as devidas correções:

DECRETO Nº 162, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

"Estabelece recomendações a serem cumpridas pelos candidatos, dirigentes dos partidos políticos e da população, durante a campanha eleitoral do Município de Taciba/SP, em conformidade com as medidas preventivas de contaminação do COVID-19".

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 70, VIII da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o adiamento das eleições municipais de outubro de 2020 em razão da pandemia, nos termos da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Plano de Segurança Sanitária, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de promover a diminuição do fluxo e aglomerações de pessoas em espaços de uso coletivo, e a adesão por parte da população do isolamento social almejado, para mitigar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico diário do Município de Taciba, o qual vem demonstrando aumento significativo no número de pessoas contaminadas com o COVID-19;

CONSIDERANDO que o momento atual de crise epidemiológica exige que o Ministério Público prossiga no acompanhamento e fiscalização permanente das medidas de enfrentamento à pandemia do Covid-19, inclusive durante o pleito eleitoral, para evitar um aumento da proliferação do novo coronavírus no Município de Taciba e que o "Plano São Paulo" determina que é defeso a qualquer cidadão realizar reuniões, festas, ou quaisquer outras atividades que resultem em aglomeração de pessoas, até que a região seja incluída na fase AZUL do respectivo plano;

CONSIDERANDO o início das campanhas eleitorais e a necessidade de controlar as aglomerações, mantendo a segurança sanitária dos novos ambientes criados neste contexto;

D E C R E T A:

Art. 1º - Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como, os candidatos, deverão adotar todas as medidas necessárias para que os atos, propagandas e a campanha, em geral, atendam integralmente as recomendações estabelecias pelas autoridades competentes, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial: o uso de máscaras, álcool gel, bem como respeitar o distanciamento social de, ao menos, 1,5 metros como previsto no "Plano São Paulo".

Art. 2º - Diante da excepcionalidade provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), ficam proibidas até o dia 14 de novembro de 2020, as seguintes atividades: comícios, showmícios, passeatas, carreatas, motocadas, cavalgadas e atividades similares que possam provocar aglomerações de pessoas.

§ 1º. Fica permitida a caminhada dos candidatos, bem como de sua equipe de apoio, autorizando-se as visitas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA
Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018
www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

em residências em locais abertos, sem aglomeração de pessoas, devendo ser respeitado em todo o caso o distanciamento social de, ao menos, 1,5 metros como previsto no “Plano São Paulo”.

§ 2º. Estão proibidas aglomerações em residências e outros espaços, durante as visitas aos bairros e vilas devendo ser respeitado em todo o caso o distanciamento social de, ao menos, 1,5 metros como previsto no “Plano São Paulo”.

§ 3º. Os partidos devem informar a vigilância sanitária os locais dos comitês e demais espaços para uso coletivo nas campanhas.

§ 4°. A ocupação dos comitês deve obedecer as regras do distanciamento social vigentes.

Art. 3º- Recomenda-se que o contato físico entre os candidatos e os eleitores sejam evitados sempre que possível.

Art.4º- O descumprimento das medidas determinadas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas no âmbito deste Decreto, ensejará ao infrator a aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, como a apreensão, interdição de equipamentos e bens, emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§1º. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º. Fica determinada a Vigilância Sanitária do Município que promova a fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, lavratura de auto de infração, imposição de multa e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112), podendo, inclusive, requisitar reforço policial para fazer-se cumprir o presente Decreto.

Art. 5º- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo válidas todas as medidas descritas neste Decreto até o dia 15 de novembro de 2020, podendo tais medidas ser reavaliadas a qualquer momento pela Administração Pública Municipal, dependendo das alterações do quadro de pandemia do COVID-19 e de possíveis novas orientações prestadas pela Justiça Eleitoral.

Prefeitura Municipal de Taciba, 06 de outubro de 2020.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

NARRIA NAIN CALIXTO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde